

TC 002.661/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Borba/AM

Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: não há.

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-Prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), em razão de irregularidades identificadas na execução dos recursos repassados ao município de Borba/AM, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (exercício 2008) – PNAE/2008, que teve por objeto a “aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social”, conforme art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008 (peça 33, p. 1).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2008, o FNDE repassou, ao município de Borba/AM, a importância total de R\$ 326.028,60, conforme relação de ordens bancárias constantes da peça 2.

3. Os objetos dessas transferências foram fiscalizados pelo FNDE, conforme Relatório de Auditoria Nº 33/2008 (peça 8), no qual consta o registro de diversas ocorrências irregulares.

4. A prestação de contas foi enviada ao FNDE por meio do Ofício Nº 007/2009 – SEMED Borba, de 22/01/2009 (peça 7) e registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC (peça 8). A mesma foi analisada por meio do Parecer Nº 1370/2016/COECS/CGPAE/DIRAE, de 02/09/2016 (peça 10) e também por meio do Parecer Nº 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9).

5. Nesse sentido, constituíram os fundamentos para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Nº 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9, p. 2-5):

- a) a ausência de nutricionista RT vinculado ao Programa;
- b) a ausência de cardápio elaborado com base nas normas estabelecidas;
- c) a ausência de infraestrutura necessária à plena execução das atribuições do CAE;
- d) a infraestrutura inadequada para armazenamento de gêneros alimentícios nas escolas;

- e) a atuação deficiente do CAE e ausência de detalhamento acerca da execução do Programa; e
- f) a impugnação de valores pelo montante total de R\$ 66.836,45, relativamente a tarifas bancárias pagas com recursos do repasse e a despesas não comprovadas, conforme especificado nos subitens 2.3.1 e 3.1.1 do mencionado Parecer.

6. Por meio do Ofício nº 27130/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 16/11/2016 (pp. 1-3, peça 11) e do Ofício nº 5781/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 09/03/2017 (pp. 7-8, peça 11), recebidos respectivamente em 26/12/2016 e 17/03/2017, como atestam os AR's de pp. 3-4 e 5-6 da peça 12, o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades na execução dos recursos do PNAE/2008, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 265/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 27), concluiu-se que o prejuízo associado à gestão dos recursos do PNAE/2008 importaria no valor de R\$ 66.858,45, o qual representa aproximadamente 20,51% dos recursos repassados (R\$ 326.028,60), imputando-se a responsabilidade correspondente ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-Prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), em razão de tarifas bancárias pagas com recursos do repasse, assim como de despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas.

8. O Relatório de Auditoria 25/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 28), também chegou às mesmas conclusões.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 29, 30 e 31), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2008 (peça 2), as despesas não comprovadas foram executadas em 2008 (peça 27, p. 6), e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 27130/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 16/11/2016 (pp. 1-3, peça 11) e do Ofício nº 5781/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 09/03/2017 (pp. 7-8, peça 11), recebidos respectivamente em 26/12/2016 e 17/03/2017, conforme atestam os AR's de pp. 3-4 e 5-6 da peça 12.

11. Verifica-se também que o valor atualizado dos débitos apurados sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

13. Por sua vez, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do

TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

14. Ademais, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para as diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. III (citação) II (audiência e diligência), da Portaria-MINS-WDO Nº 1, de 1/7/2014.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, em especial o Parecer Nº 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9), constata-se que as irregularidades geradoras de possível débito estão relacionadas à impugnação de valores pelo montante total de R\$ 66.836,45, relativamente a tarifas bancárias pagas com recursos do repasse e a despesas não comprovadas, conforme especificado nos subitens 2.3.1 e 3.1.1 do mencionado Parecer.

16. No entanto, apesar de terem sido acostados aos presentes autos os extratos das seguintes contas da Agência 4718-X do Banco do Brasil: 107509-8, 116028-1 e 116660-3 apenas no que se refere aos lançamentos realizados no mês de dezembro de 2008, o mencionado Parecer Nº 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9) cita, em sua p. 2, que os extratos faltantes foram consultados no sistema SiGPC, o que efetivamente baseou a quantificação do débito no âmbito do FNDE, mas os aludidos extratos bancários não constam dos autos. Além disso, o mesmo Parecer (peça 9; p. 2) faz referência à movimentação de R\$ 4.285,00 advindos do PNAE/2008 por meio da conta 20951-1 da Agência 0326-3 do Banco do Brasil.

17. Logo, como o que está sendo questionado são tarifas bancárias indevidas cobradas das contas específicas usadas para movimentar os recursos do PNAE/2008, assim como a não comprovação de despesas executadas por meio das aludidas contas bancárias, faz-se necessário realizar uma diligência ao FNDE para obter os extratos das contas 107509-8, 116028-1 e 116660-3 da Agência 4718-X do Banco do Brasil, assim como da conta 20951-1 da Agência 0326-3 do Banco do Brasil, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para que se possa comprovar adequadamente os débitos em conta relativos às mencionadas despesas impugnadas.

CONCLUSÃO

18. A presente instrução, por ser inicial, trataria da citação dos responsáveis. Entretanto, tal medida processual não se revela viável, no momento, em virtude da ausência de documentos essenciais para a apuração dos fatos, visto que não constam dos autos as seguintes informações:

a) os extratos das contas 107509-8, 116028-1 e 116660-3 da Agência 4718-X do Banco do Brasil, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

b) os extratos da conta 20951-1 da Agência 0326-3 do Banco do Brasil, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a seguinte diligência ao FNDE, com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU:



a) os extratos das contas 107509-8, 116028-1 e 116660-3 da Agência 4718-X do Banco do Brasil, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

b) os extratos da conta 20951-1 da Agência 0326-3 do Banco do Brasil, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 29 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1